EXPEDIENTE
12/12/23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

PARECER Nº 235/2023

Projeto de Lei nº 139-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04; e está acompanhada de documento de fls. 05 a 19; às fls. 20, consta o ofício de encaminhamento, com solicitação de tramitação em regime de urgência; às fls. 21 a 26 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 27 constam Ofício e protocolo de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 28 a 29, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei em análise tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, para fins de viabilizar recursos para a execução de obras de infraestrutura viária e mobilidade urbana na cidade de Conselheiro Lafaiete, conforme consta da justificativa de fls. 03 e 04.

Inicialmente, temos que os municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, cabendo ao Ministério da Fazenda, previamente à contratação, atender ao Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 31

de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), disponível em https://sadipem.tesouro.gov.br.

O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional. Se a operação for aprovada em todas as instâncias, o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação.

Ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

"Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade, passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos temos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 4.320/1964. Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 14ª ed., 2006, p. 259

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 39

endividamento do Município e nas condições estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 51, V-VII)".

Assim, em suma, a contratação de operações de crédito pelo Município depende não só de prévia e expressa autorização legislativa, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que realiza análise da capacidade de endividamento do ente com base na Portaria STN 373/2020. De outro lado, a instituição financeira que contratar a operação com o Município deve verificar se estão sendo atendidas as condições e limites legalmente estabelecidos, vez que as operações realizadas com infração ao disposto na legislação aplicável serão consideradas nulas.

O art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe operações de crédito entre os entes da Federação, sob qualquer forma, incluído o refinanciamento ou a postergação de dívida anteriormente assumida. Outra proibição refere-se a operações de crédito entre instituição financeira estatal e o respectivo ente controlador.

Permite-se, contudo, operações de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, desde que não sejam destinadas a financiar despesas correntes, nem ao refinanciamento de dívidas, exceto as contraídas com a própria instituição concedente. O art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda outros procedimentos, equiparando-os a operações de crédito, nenhum deles aplicável ao caso presente. Os trâmites das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização se encontram regulamentados pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Conforme se vê do documento de fls. 29, o Poder Executivo apresentou o estudo de impacto orçamentário-financeiro em relação às despesas com o pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito a ser

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 33

autorizada, no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois próximos, cumprindo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

> *Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público* ***a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***
> *Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I –* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II –* ***declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentou a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, além de comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais. 4

Ante todo o exposto e feitas as considerações pertinentes, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 34

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "h", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 35

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 139-E-2023

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 139-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 139-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24/03/2022, e suas alterações, destinados a infraestrutura viária e mobilidade urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.***
>
> ***Parágrafo único – Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o disposto no § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."***

6

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 139-E-2023

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 4º – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei."***

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 139-E-2023

Fica suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei nº 139-E-2023, renumerando-se os seguintes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 36
88

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 139-E-2023

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 139-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

7

EXPEDIENTE
12 / 12 / 23

Comunicado nº 400/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
Projeto de Lei 139-E-2023	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências.	Executivo

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681